



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03/03/1999
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 13016.000274/96-51

Acórdão : 202-09.995

Sessão : 14 de abril de 1998

Recurso : 106.701

Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

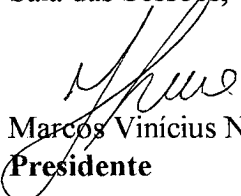
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

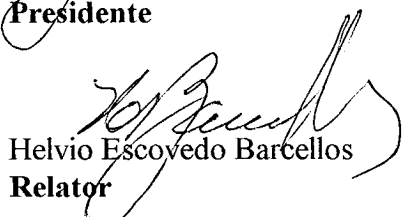
IPÍ - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO CREDITÓRIO - Não há que se louvar em mera presunção. Alíquota ficcional não ampara o pleito em discussão. **PERMISSIBILIDADE LEGAL** - Há de ser necessariamente peculiar e expressa. **INEXISTÊNCIA NO CASO - SISTEMÁTICA DA EXAÇÃO** - Condiciona-se o creditamento a que o imposto haja sido pago em anterior operação. Princípio constitucional da não-cumulatividade. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

Ecvs/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13016.000274/96-51

Acórdão : 202-09.995

Recurso : 106.701

Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

RELATÓRIO

Em desfavor da empresa acima qualificada foi lavrado Auto de Infração para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados não recolhido, acrescido de juros de mora e multa, perfazendo valor de R\$ 1.787.290,20, em virtude de haver a contribuinte lançado percentual fictício sobre produtos alíquota zero, utilizando-se de crédito indevido.

Impugnação às fls. 141/152, tempestivamente, na qual assevera o autuado que: a) seu comportamento é lícito e em perfeita consonância com o ditame constitucional inserto no artigo 153, § 3º da Constituição Federal; b) somente se pode negar o direito de crédito relativamente aos casos de isenção e imunidade e que o produto tributado à alíquota 0% encontra-se enquadrado na definição de incidência.

Pugna, enfim, pela improcedência da autuação sustentando, *ad argumentandum tantum*, que o Imposto sobre Produtos Industrializados somente poderá atingir o valor agregado.

Em decidindo a lide o julgador de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação fiscal, tão-somente para reduzir a multa de 100% para 75%, mantendo-a quanto aos demais aspectos. Sua decisão restou assim ementada:

“CRÉDITO DO IMPOSTO.

Não é admissível presumir-se crédito do imposto, através de alíquota fictícia, na aquisição de insumos isentos, não tributados ou de alíquota zero, utilizados na produção de bens tributados, salvo permissão legal específica, no caso inexistente.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13016.000274/96-51
Acórdão : 202-09.995

Irresignada, recorre a contribuinte a este Egrégio Conselho repisando a argumentação expendida na impugnação. Pugna pela reforma da decisão *a quo* a fim de que seja possível ao mesmo efetuar crédito fiscal mesmo sobre as entradas tributadas sob alíquota zero de insumos em seu estabelecimento.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 214/218 opinando no sentido de se negar provimento ao presente apelo.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13016.000274/96-51
Acórdão : 202-09.995

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Conheço do recurso por tempestivo.

Trata o presente processo de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que exige o pagamento da recorrente feitos com insuficiência.

O ora recorrente se creditou de imposto com alíquota 0%, em outras operações, criando uma alíquota fictícia. Como já é entendimento pacífico neste Conselho o crédito do imposto está condicionado a que o imposto tenha sido pago em operação anterior.

Por se tratar de igual matéria transcrevo aqui parte do voto condutor do Acórdão nº. 202-03.228, da lavra do ilustre conselheiro Antônio Carlos de Moraes:

“Acolho, na íntegra, os fundamentos da decisão de primeira instância por entender que não assiste razão à tese do contribuinte, não só por não encontrar qualquer apoio na lei e serem esparsas as posições doutrinárias e jurisprudências que lhe possam socorrer, que de resto não seriam oponíveis às normas tributárias positivas que regem a matéria, como também por estar a sua pretensão em absoluta dissonância com a própria natureza do imposto.

O IPI, como imposto indireto que é, grava o produto, constituindo ônus para o seu adquirente final. Assim, quando o adquirente, industrial ou equiparado, é um agente intermediário, o imposto para ele inexistente como encargo, ele é mero arrecadador do poder público na medida em que paga, juntamente com o custo do insumo, o valor do imposto sobre o mesmo incidente, credita-se deste imposto e, na saída do produto acabado, cobra do adquirente o preço do seu produto, acrescido do IPI que, nesta fase, constitui um débito. Na sua condição de agente arrecadador, recolhe aos cofres públicos a diferença a maior dos débitos sobre os créditos, verificada no período de apuração.

Portanto, é assim que funciona o princípio constitucional da não-cumulatividade, na sua forma mais simples e comum, onde, no processo industrial, há insumos tributados e o produto final também será tributado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13016.000274/96-51
Acórdão : 202-09.995

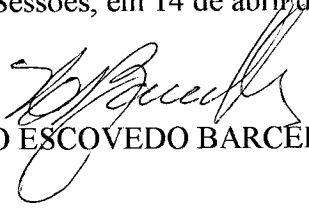
Sendo como é, o estabelecimento industrial é um mero agente arrecadador, ele não é parte efetiva nos efeitos econômicos do IPI. Nos seus custos o insumo há de ser considerado sempre sem a parcela do IPI e nas suas vendas, a receita, também, será sempre líquida do IPI. Assim, em relação ao IPI, o industrial é um agente depositário, isto é, o IPI em nada influenciará os resultados de suas operações.

Em conclusão, na sistemática normal do IPI, o crédito está condicionado a que o imposto tenha sido pago em operação anterior. É uma relação de causa e efeito. O que o contribuinte postula é o efeito sem a causa, próprio dos 'milagres' que lhe garantiria o pretendido crédito, numa flagrante situação de enriquecimento ilícito, em lesão aos cofres públicos.

Voto, por conseguinte, por que se conheça do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe o provimento, confirmando-se a recorrida decisão de primeira instância que entendo inatacável."

Diante do exposto e com base nos mesmos argumentos que tomo como minhas razões de decidir, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 14 de abril de 1998


HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS